

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL E DOUTA COMISSÃO  
JULGADORA – DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2020**

Processo Administrativo nº 00401-00008529/2020-10

Edital Licitação SEI nº 43944466

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL.**

**EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.163.253/0001-08, com  
sede na Rua Duque de Caxias, nº 450, Sala 304, Bairro Centro, na cidade de Uberlândia-  
MG, CEP 38400-142, com endereços eletrônicos *emporium@emporiumcs.com.br* e  
*juridico02@emporiumcs.com.br*, vem, mui respeitosamente, por seu representante legal  
infra-assinado, com fulcro na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002 e demais  
legislações correlatas, bem como no instrumento convocatório do referenciado Pregão,  
apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelos  
motivos de fato e de direito a seguir elencados:

**I – SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Emporium  
Construtora Comércio e Serviços Ltda., frente às exigências/especificações abaixo  
descritas, para os veículos licitados no presente certame, as quais afetam diretamente a  
formulação das propostas, restringe o caráter competitivo da licitação além de configurar  
**infração à ordem econômica de livre concorrência.**

É certo, que tal requisito não pode prosperar, devendo ser reformado, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.

## **II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Consta dos itens:

*“9.11.2.2. Comprovar que a empresa licitante possui registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;*

*9.11.2.3. Comprovar que a empresa licitante possui **engenheiro mecânico e engenheiro elétrico** responsável com registro no CREA, deverá ser comprovado vínculo da licitante com os engenheiros responsáveis, a comprovação poderá ser feita por meio de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada ou cópia do contrato social que comprove a participação do profissional na sociedade ou ainda a apresentação de cópia de contrato de trabalho vigente;*

*9.11.2.4. Certidão de **registro da Licitante e de seu Responsável Técnico** (Arquiteto responsável pelo desenvolvimento dos ambientes internos da Unidade – Layout interno) no CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo; Comprovação do vínculo do Responsável Técnico da empresa Licitante por meio do registro em carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviço.*

*9.11.2.5. Comprovar que a empresa licitante possui **CAT– Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito** emitido pelo Denatran, comprovando ser o licitante fabricante de semirreboque furgão carroceria fechada de dois eixos ou semirreboque motor casa/trailer de dois eixos;*

*9.11.2.6. Comprovar que a empresa licitante possui **CCT– Certificado de Capacitação Técnica emitido pelo INMETRO**, comprovando ser o licitante fabricante de semirreboque furgão carroceria fechada de dois eixos ou semirreboque motor casa/trailer de dois eixos;*

*9.11.2.7. **Apresentar Certificado de Regularidade – CR – emitido pelo IBAMA– Ministério do Meio Ambiente**, que comprove que a licitante está em conformidade com as*

*obrigações cadastrais referente às atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, conforme está previsto na Instrução Normativa nº 6, de 2013”.*

Reza os itens retro mencionados documentos cuja apresentação é obrigatória por parte do Licitante.

Em relação a essas exigências, insta esclarecer que, ao fazê-las a Administração Pública está **restringindo a participação** de empresas que atuam no ramo **do comércio** de equipamentos, ou seja, que são revendas multimarcas de equipamentos, mas que, **por não serem do ramo da indústria**, melhor, por não fabricar os equipamentos que comercializam, não possuem responsável técnico cadastrado junto ao CREA, CCT, CAT, Arquiteto, engenheiro elétrico e mecânico, entre outros conforme listado acima, haja vista que não existe exigência legal neste sentido.

*Data venia, fere os princípios da legalidade, da competitividade e da livre iniciativa* a exigência feita por esse nobre órgão licitador, que restringe a participação somente aos Fabricantes dos equipamentos, além de configurar **infração à ordem econômica de livre concorrência**.

A exigência ora impugnada **ferre os princípios da legalidade, da competitividade e da livre iniciativa**, haja vista que a Administração Pública está restringindo a participação de empresas como esta Impugnante, que são revendas multimarcas de equipamentos, mas que não são fabricantes dos mesmos, não possuindo responsável técnico cadastrado junto ao CREA ou qualquer outra exigência listada nos subitens relacionados acima.

Deve-se, portanto, fazer tal exigência em relação ao fabricante do equipamento, e não em relação à empresa licitante, a qual comercializa esse equipamento.

Ressalte-se que esta Impugnante possui autorização da Receita Federal, da Receita Estadual e da Junta Comercial para o comércio de equipamentos como o ora

licitado. Este equipamento tem como origem algum de seus fornecedores, os quais são os Fabricantes, sendo que **a garantia e o direito à assistência técnica permanecem inalteradas**, haja vista que pertencem ao equipamento, independentemente de quem o comercializou.

Em relação à presente questão, ressaltamos que o Tribunal de Contas da União – TCU – já se manifestou em casos análogos, tendo determinado, várias vezes, a diversos órgãos da Administração, que se **abstivessem de fixar exigência de documentos** que só podem ser exigidos de fabricantes de produtos, como condição de habilitação ou de classificação, **por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação**, justamente pelo motivo de que tanto fabricantes como empresas que comercializam equipamentos também podem participar de licitações (Acórdãos – TCU n. 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).

Sr. Pregoeiro, reiteramos que, ao fazer a exigência ora impugnada, a Administração Pública está **restringindo a participação** de empresas que são revendas multimarcas de equipamentos, mas que não os fabricam, não possuindo, portanto, as exigências descritas nos itens 9.11.2.2, 9.11.2.3, 9.11.2.4, 9.11.2.5, 9.11.2.6, 9.11.2.7, sendo essa conduta restritiva **vedada pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93** e que também **fere o princípio da livre iniciativa**, além de configurar **infração à ordem econômica de livre concorrência**.

Ressalte-se que esta empresa fornece veículos e equipamentos para o Poder Público há vários anos, já tendo fornecido para órgãos das 03 (três) esferas da Administração Pública (federal, estadual e municipal), sendo vários objetos semelhantes aos licitados no presente certame.

Salienta-se que os veículos e equipamentos fornecidos por esta licitante **não têm alterada sua garantia de fábrica**, continuando a fabricante responsável por fornecer assistência técnica no período de garantia.

Ressaltamos que fazer a exigência ora impugnada, em relação à licitante, pode ser taxada de **impertinente**, conduta também **vedada pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93**, devendo ser exigido os documentos **tão somente do fabricante** e não da licitante já que apenas comercializa.

Assim, caso seja mantida a referida exigência, **a participação de empresas no certame em tela ficará restrita** apenas a Fabricantes dos equipamentos, ferindo os **princípios da competitividade, da legalidade, da isonomia e da livre iniciativa**, e prejudicando a **obtenção da proposta mais vantajosa** à Administração.

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal no art. 170, *caput* e inciso IV, preconiza a **LIVRE CONCORRÊNCIA**, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

Corroborando com este entendimento, citem-se as decisões do Supremo Tribunal Federal e TRF2:

*“AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido.” (RE 203909. STF. Rel. Min. Ilmar Galvão. 1997).*

*“CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DETERMINANDO AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE DISTRIBUIDORAS DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECRETO-LEI 395/38 NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. ART.*

*170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. - Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança, fundando-se legalidade das Portarias MME nº 10/97 e ANP nº 201/99. - Nos termos do art. 170, parágrafo único, da Carta Magna de 1988, somente a lei pode estabelecer casos nos quais restrições podem ser impostas ao desempenho de atividade econômica. Inexiste, então, lei a emprestar fundamento à Portaria, cuja aplicação é impugnada pela impetrante. - As restrições, impostas às TRR"s, de aquisição de produtos e derivados de petróleo somente das distribuidoras da mesma unidade da federação, previstas nas Portarias atacadas, não encontram amparo legal, considerando-se que a Constituição da República vigente não recepcionou o Decreto-lei nº 395/38, no qual se amparam. - O assunto guerreado no presente trata justamente sobre a observância das fronteiras da legalidade e da razoabilidade, vez que a redação das citadas Portarias, parece realmente querer criar uma reserva de mercado, em afronta às diversas garantias insculpidas no texto constitucional, dispondo, ainda, sobre matéria que depende de lei que expressamente trate do assunto. - Denegar a segurança seria o caso de manter privilégio incompatível com o regime de livre concorrência, consagrado pelo art. 170, inciso IV, da atual Constituição. - Recurso provido para conceder a segurança.” (TRF 2ª Região. Des. Fed. Ricardo Regueira. Primeira turma. 2002).*

A esse respeito, pontua com propriedade Daniel Sarmiento:

*“conquanto a liberdade de concorrência proteja os agentes econômicos diante de regulações estatais restritivas, o seu foco principal não é a proteção desses agentes, mas sim a tutela dos interesses dos consumidores, que são prejudicados pela imposição de limites injustificados à sua liberdade de escolha. Portanto, a criação de embaraços estatais à competição, com a instituição de reservas e privilégios a empresas ou grupos específicos, viola não apenas os direitos dos potenciais concorrentes prejudicados. Mais que isso, ela ofende os interesses dos consumidores e da própria sociedade.”*

Ademais, as exigências ora impugnadas, implicam em **infração à ordem econômica de livre concorrência**, disciplinada na Lei nº 12.529/2011.

Essa Lei nº 12.529/2011 dispõe sobre a **prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica**, sendo clara ao determinar:

*“Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, **livre concorrência**, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.*

*Parágrafo único. A **coletividade** é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.*

*(...)*

*Art. 36. Constituem **infração da ordem econômica**, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:*

*I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;*

*II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;*

*(...)*

*IV - exercer de forma abusiva posição dominante.*

*(...)*

*§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam **infração da ordem econômica**:*

*I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:*

*(...)*

*c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;*

*d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;*

*II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;*

*III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;*

*IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;”*

A Constituição Federal dispõe sobre a ordem econômica e seus princípios. Para isso, baseia-se na valorização do trabalho humano e livre iniciativa. Dentre outros, os princípios da **livre concorrência** e a defesa do consumidor norteiam a nossa Carta

Magna; mais que isso, dispõe que a lei deve reprimir o abuso do poder econômico que objetiva a dominação do mercado, à eliminação da concorrência, bem como, o aumento arbitrário dos lucros. Nesse sentido, a Lei nº 12.529/2011 veio determinar os meios de prevenção e repressão aplicáveis aos casos de infrações contra a ordem econômica.

De outro lado, a Lei nº 8.666/93 estabelece a **COMPETITIVIDADE** como um dos princípios do procedimento licitatório, estabelecendo **vedações** aos agentes públicos que praticam atos contrários a esse princípio ou que fazem exigência impertinentes. Transcrevemos abaixo o disposto no seu art. 3º, *in verbis*:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

**§1º É vedado aos agentes públicos:**

***1 – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;***

Nesse diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

*“A **competição** é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da **competitividade**, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo **expressamente vedadas cláusulas***



*ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.” (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).*

Marçal Justen Filho prefere falar em **ISONOMIA**. Transcrevemos:

*“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a **inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas**. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva **competição** entre os agentes econômicos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).*

Neste mesmo norte, reiteramos que o **Tribunal de Contas da União**, que, por diversas vezes, já determinou a órgãos da Administração que se abstivessem de fixar exigência de documentos que só podem ser emitidos por licitantes que sejam fabricantes dos produtos, como condição de habilitação ou de classificação, **por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação** (*Acórdãos – TCU n. 2.375/2006–2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário*).

Saliente-se, de modo muito respeitoso, que essa nobre Administração Pública, no instrumento convocatório ora impugnado, está agindo em total desacordo com o que preconiza o próprio TCU, nos moldes da situação descrita no parágrafo acima.

A exigência ora impugnada é justamente o que o Tribunal de Contas da União visa a combater, por ferir de morte os princípios basilares do procedimento licitatório.

Em sendo assim, **observa-se que nem mesmo da mais pobre das interpretações** pode-se concluir que, para efeito de aquisição pela Administração Pública, pode-se exigir documento assinado pelo responsável técnico da licitante, pelo motivo de que somente as fabricantes é que possuem responsável técnico, o que acabar

por restringir a participação somente a esses tipos de empresa, ferindo também o **princípio da isonomia**, garantido nas licitações pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Assim, tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei nº 8.666/93, **que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem fabricantes dos produtos. Ademais, há que se observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/99.** Senão vejamos:

*“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.* (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

*“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins*

*perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).*

*“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa”. (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).*

Sendo assim, em respeito à **livre concorrência**, preceituada no art. 170, *caput* e inc. IV, da C.F., e ao **princípio da competitividade**, disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/96, bem como considerando os princípios da **legalidade**, **razoabilidade** e **proporcionalidade**, conclui-se que **inexiste** amparo fático e legal, que vede a empresa Impugnante e outras de natureza semelhante, ao fornecimento dos equipamentos objeto do presente certame.

Ressalte-se que esta empresa Impugnante possui em seu objeto social a possibilidade de vender veículos e equipamentos novos, possuindo também autorização da Receita Federal, Receita Estadual e da Junta Comercial para exercer esta atividade, já tendo fornecido veículos e equipamentos como os ora licitados para diversos órgãos públicos, das três esferas da Administração Pública: federal, estadual e municipal.

**Os veículos e equipamentos fornecidos têm como procedência o fabricante da marca e mantêm inalterada sua garantia, sendo que toda a assistência técnica, durante o período de garantia ou fora dele, pode ser realizada em qualquer autorizada da marca no país.**

Ademais, é de suma importância salientar que, caso venham a ser mantidas as exigências ora impugnadas, cria-se um mercado à margem da

**Legislação, onde apenas Fabricantes poderiam comercializar equipamentos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como os da livre concorrência, da competitividade, da probidade administrativa, da igualdade e da legalidade.**

Todavia, aproveita-se esta oportunidade para, com todo respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato.

O que será mais interessante e conveniente ao interesse público e à Administração Pública em geral:

**1º - A AMPLA COMPETITIVIDADE/CONCORRÊNCIA, em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA?**

**2º - Ou tornar-se REFÉM de um mercado exclusivo de Fabricantes?**

Sendo assim, a exigência ora impugnada deve ser exigida em relação à fabricante dos equipamentos, e não em relação à licitante. Neste sentido, *data venia*, **sugerimos** que a redação seja alterada para a seguinte:

*Nota:*

*“9.11.2.2. Comprovar que a **FABRICANTE DO EQUIPAMENTO possui registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;***

*9.11.2.3. Comprovar que **FABRICANTE DO EQUIPAMENTO possui engenheiro mecânico e engenheiro elétrico responsável com registro no CREA, deverá ser comprovado vínculo da licitante com os engenheiros responsáveis, a comprovação poderá ser feita por meio de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada ou cópia do contrato social que comprove a participação do profissional na sociedade ou ainda a apresentação de cópia de contrato de trabalho vigente;***

*9.11.2.4. Certidão de **registro da FABRICANTE DO EQUIPAMENTO e de seu Responsável Técnico (Arquiteto responsável pelo desenvolvimento dos ambientes internos da***

*Unidade – Layout interno) no CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo; Comprovação do vínculo do Responsável Técnico da empresa Licitante por meio do registro em carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviço.*

*9.11.2.5. Comprovar que a empresa FABRICANTE DO EQUIPAMENTO possui CAT– **Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito** emitido pelo Denatran, comprovando ser o licitante fabricante de semirreboque furgão carroceria fechada de dois eixos ou semirreboque motor casa/trailer de dois eixos;*

*9.11.2.6. Comprovar que a empresa FABRICANTE DO EQUIPAMENTO possui CCT– **Certificado de Capacitação Técnica emitido pelo INMETRO**, comprovando ser o licitante fabricante de semirreboque furgão carroceria fechada de dois eixos ou semirreboque motor casa/trailer de dois eixos;*

*9.11.2.7. **Apresentar Certificado de Regularidade – CR – emitido pelo IBAMA– Ministério do Meio Ambiente**, que comprove que a FABRICANTE DO EQUIPAMENTO está em conformidade com as obrigações cadastrais referente às atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, conforme está previsto na Instrução Normativa nº 6, de 2013”.*

Portanto, considerando todo o acima exposto, **necessário se faz o reconhecimento e aceite das razões inseridas nesta Impugnação, acatando de plano o pleito desta Impugnante, no que tange à REFORMA/REVISÃO das exigências editalícias ora combatida, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados.**

### III – CONCLUSÃO

Em suma, em relação aos pontos impugnados por meio do presente instrumento, é imperioso destacar que **afeta diretamente a formulação das propostas e restringe o caráter competitivo da licitação, além de configurar infração à ordem econômica de livre concorrência.**

É notório e de nosso conhecimento o fato que a estipulação da exigência ora impugnada pauta-se na necessidade dessa r. Administração de garantir a qualidade do produto licitado, contudo, reforçamos que **prejudica a ampla concorrência**, sendo que a sua manutenção irá afastar da presente disputa a participação de mais empresas, **restringido o caráter competitivo** da licitação, a qual busca, obviamente, obtenção da proposta mais vantajosa, em respeito ao critério objetivo do certame, qual seja, o MENOR PREÇO. Quanto maior a participação, conseqüentemente, maior é a disputa e a concorrência, o que reflete na melhor oferta!

Neste sentido, **reiteramos** que a Lei nº 8.666/93 estabelece a **COMPETITIVIDADE** como um dos princípios do procedimento Licitatório, determinando vedações aos agentes públicos que praticam atos contrários a esse princípio. Transcrevemos:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

**§1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:**

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu **CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente** ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;.”*

Quanto às questões acima debatidas, com fincas à reforma dos descritivos do Edital, salientamos que, em momento algum, intentamos em afrontar essa Administração Pública e seus servidores, ou até mesmo prejudicar o regular andamento do procedimento.

***In casu*, nossa real intenção é poder informar e esclarecer a esta Administração Pública e seus servidores.**

Busca-se, ainda, com a presente manifestação, salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa, nos moldes do artigo 37, XXI, da CF; proporcionando a isonomia, a eficiência, a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, princípios estes basilares do procedimento licitatório.

Consubstanciados em todo acima exposto, citamos neste momento, a ponderada análise do Prof. Luiz Alberto Blanchet:

*“O que a boa Administração exige de seus agentes é (...) a utilização de toda a perícia, objetividade, prudência, eficiência e critério necessários à satisfação de cada necessidade concreta ensejadora de licitação. Não se quer com isto dizer que deva ser um gênio infalível ou um super-homem, mas ele tem absoluta obrigação de utilizar todas as qualidades e habilidades humanamente possíveis ao homem normal.” (Licitação – O Edital à Luz da Nova Lei, Curitiba, Juruá, 1994, pág. 34).*

No caso em tela, se a nobre Comissão que elaborou o Instrumento Convocatório se equivocou, *data venia*, ao fazer a exigência ora impugnada, a falha é por nós considerada inevitável, dentro das possibilidades normais.

Conhecidas as presentes razões, acreditamos, todavia, que a Impugnação aos termos do Edital, ora formulada, haverá de merecer o acolhimento que se espera, ainda que saibamos ser mais difícil para o agente reconhecer o erro e mais fácil encontrar motivos para manter o seu posicionamento, contudo, confiamos que o **bom senso** de Vossas Senhorias, pautado pelo **princípio da razoabilidade**, deverá prevalecer.

**Portanto, considerando todo o acima exposto, necessário se faz o reconhecimento e aceite das razões inseridas nesta Impugnação, acatando de plano o pleito desta Impugnante, no que tange à REFORMA/REVISÃO das exigências**

**editais ora combatida, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados**

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Por fim, ante a todo o exposto, esta Impugnante **REQUER:**

a) **Que sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, para que se afaste qualquer anti-juridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.**

b) **Outrossim, caso não corrigido o Edital e seus Anexos, nos pontos ora invocados, ou qualquer outro que enseje a mesma restrição, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Nestes Termos, **Pede Deferimento!**

Uberlândia/MG, 03 de agosto de 2020.



---

**EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

**Adailton Ferreira Soares – Sócio-Diretor**

**RG: MG-2.874.919 - SSP/MG – CPF: 533.727.356-68**